



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3009498-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante JOSÉ CARLOS DIAS DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CARLA FERREIRA JOSÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 3009498-35.2024.8.26.0000

Voto n. 34.701

Comarca: Avaré (1ª Vara Cível)

Agravante: José Carlos Dias de Santana

Agravada: Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda.

MM. Juiz: *Augusto Bruno Mandelli*

Civil e processual. Ação de monitoria julgada procedente em fase de cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra decisão que ordenou a emenda da inicial, para fazer constar do demonstrativo de débito os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes à fase de conhecimento que não foram recolhidas.

Determinada acertada, considerando que a fase de cumprimento foi instaurada em 9 de setembro de 2024 e haja vista o que dispõe artigo 4º, § 13º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, introduzido pela Lei Estadual n. 17.785/2023, assim como os itens 10 e 11 do Comunicado Conjunto n. 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Dias de Santana contra a decisão reproduzida a fls. 22, proferida na ação monitoria ajuizada em face de Carla Ferreira José, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença, que ordenou a “*emenda da inicial*, no

prazo de 15 (quinze) dias, a fim de constar do demonstrativo de débito os valores da taxa judiciária prevista no artigo 4º, IV da Lei (Estadual) 17.785/2023, além das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes à fase de conhecimento que não foram recolhidas, para serem executadas em face do executado, concomitantemente com o valor principal”.

As razões recursais pedem a antecipação da tutela recursal e o final provimento deste agravo, *“a fim de reconhecer que a cobrança da taxa judiciária é atribuição única e exclusivamente da Procuradoria do Estado, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença a fim de satisfazer o crédito do Executado, ora Agravante”* (fls. 1/8).

A decisão monocrática de fls. 39/40 indeferiu a tutela recursal antecipada, por não vislumbrar urgência de tal ordem que autorizasse *“a prevalência da vontade monocrática do relator, ainda que provisoriamente, não divisando risco de ineficácia da decisão colegiada: caso a pretensão recursal seja acolhida o cumprimento de sentença terá regular seguimento”*, apontando, ademais, que *“na hipótese de desprovimento deste agravo de instrumento pelo órgão colegiado, do que se pode cogitar, haveria a prática de atos processuais inúteis”*.

Muito embora tenha sido intimada para tanto, a agravada não ofereceu contrarrazões (fls. 45).

II. Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

A exigência feita pela decisão guerreada encontra respaldo no § 13, do artigo 4º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, introduzido pela Lei Estadual n. 17.785/2023, assim redigido: *“Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do*

presente artigo”.

O item 10 das Disposições Gerais do Comunicado Conjunto (da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça) n. 951/2023 estabelece que nos “*casos em que o autor ou exequente, por força de gratuidade ou outra hipótese, tenha sido dispensado do adiantamento, os valores da taxa judiciária e das demais despesas pendentes, inclusive aquelas atinentes às fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução*”, dispondo o item 11 que na “*hipótese do item 10, obtida a satisfação por meio de constrição judicial ou depósito judicial, os valores da taxa judiciária e das demais despesas que não foram oportunamente recolhidos deverão ser deduzidos do valor depositado em juízo, devendo atentar-se a unidade judicial por ocasião de eventual levantamento*”.

Tendo em vista dessas normas, a decisão guerreada não merece reparo, como se pode conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CUSTAS – INCLUSÃO NO CÁLCULO – LEI ESTADUAL nº 17.785/2023 – COMUNICADO CONJUNTO nº 951/2023, do TJSP – Decisão recorrida que determinou o refazimento do demonstrativo da dívida, em cumprimento de sentença, para inclusão da taxa judiciária - Conforme previsão legal da Lei Estadual nº 17.785/2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, com eficácia a partir de 01/01/2024, o exequente deverá fazer constar no demonstrativo do débito a taxa judiciária pendente de pagamento – Norma também aplicável ao cumprimento de sentença instaurado por beneficiário da gratuidade de justiça assistido pela Defensoria Pública¹, cuja isenção fiscal é devidamente preservada – Decisão mantida – **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) – Agravo de Instrumento n. 2223379-15.2024.8.26.0000 – Relator Alexandre Coelho – Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 2 de outubro de 2024, sem grifo no original).**

¹ No caso concreto o agravante também é patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Inclusão da taxa judiciária e demais despesas no demonstrativo de débitos na hipótese de exequente beneficiário da justiça gratuita – Admissibilidade - Inteligência do art. 4º, § 13º, da Lei nº 17.785/23 e dos itens 10 e 11 do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido. (20ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2183316-45.2024.8.26.0000 – Relator Álvaro Torres Júnior – Acórdão de 19 de agosto de 2024, publicado no DJE de 22 de agosto de 2024, sem grifo no original).

Agravo de instrumento – Execução fiscal – Débitos de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor total de R\$ 3.256,28, em 17/06/2024 – Município de Salto de Pirapora – Decisão determinando a emenda da petição inicial "adequar seus cálculos e incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Observância do disposto no art. 4º, III, e § 13, da LE nº 11.608/03, na redação dada pela LE nº 17.785/23, bem como do Comunicado Conjunto nº 951/23 da Presidência e da Corregedoria desta Corte – Execução fiscal ajuizada em 20/06/2024, após a entrada em vigor das referidas normas – Decisão mantida – Recurso não provido. (18ª Câmara de Direito Público – Agravo de Instrumento n. 2009347-52.2025.8.26.0000 – Relator Fernando Figueiredo Bartoletti – Acórdão de 24 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 29 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a decisão vergastada deve ser mantida incólume, impondo-se, pois, a rejeição da pretensão recursal.

I. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)